



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358884

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1004523-84.2024.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que é apelante LUCIANA ALESTO DA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 40.234

Apelação Cível nº 1004523-84.2024.8.26.0038

Comarca de Araras / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Matheus Romero Martins

Apelante(s): Luciana Alesto da Costa

Apelado(a)(s): Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios NPL Ipanema VI – Não Padronizado

CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO JURÍDICA E ORIGEM DO DÉBITO DEMONSTRADAS. CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DA AUTORA. DÉBITO EXISTENTE E EXIGÍVEL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.
O réu comprovou a origem, a existência e a exigibilidade do débito (cartão de crédito). Cumpria à autora, nessas circunstâncias, demonstrar que efetuou o pagamento da dívida exigida. Desse ônus, porém, não se desincumbiu. Logo, a negativação do nome da autora configurou exercício regular de direito.

TENTATIVA DA AUTORA DE LUDIBRIAR O PODER JUDICIÁRIO, COM OBJETIVO ILEGAL. DÉBITO REGULAR, LEGÍTIMO E EXIGÍVEL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. MANUTENÇÃO.

É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras demandas infundadas. Infelizmente, no caso concreto, a requerente não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva. De forma genérica e despreocupada, veio a Juízo dizendo que a negativação de seu nome fora irregular, embora conhecedora da contratação dos serviços de cartão de crédito e do inadimplemento. A deslealdade processual por parte da autora restou evidenciada. Faz jus à pecha de litigante frívola.

Apelação não provida.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de apelação interposto por LUCIANA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

ALESTO DA COSTA contra a r. sentença (fls. 402/408) que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos dessa ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais movida em face de FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NPL IPANEMA VI – NÃO PADRONIZADO.

A autora insurge-se às fls. 411/427. Alega, em síntese, que não foi apresentado o contrato negativado, mas um suposta adesão a cartão de crédito, certidão de cessão de crédito, fotos e faturas, cujos dados não correspondem ao número lançado no registro na plataforma “Serasa”. Aduz que não negou o vínculo com a empresa originária, mas sim questiona a origem da dívida e sua validade. Ademais, não foi previamente notificada acerca da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 43, § 2º, do CDC. Insiste na configuração de danos morais indenizáveis. Impugna a condenação por litigância de má-fé. Requer o provimento do recurso.

Contrarrazões às fls. 431/448, com impugnação ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

É o relatório do essencial.

2. A autora narra na inicial que verificou a negativação de seu nome referente a dívida que não reconhece, no valor de R\$ 1.419,80, vencida em 15/11/2021, contrato nº 90019920711 (fls. 19/23). Afirma que sequer foi previamente notificada a respeito. Entende que a inserção do seu nome, por si só, configura danos de cunho moral. Requer a exclusão das informações relacionadas ao citado registro na base de dados (mormente em sede de tutela de urgência) e, ao final, a declaração de inexistência do débito, além da condenação do réu em indenização por danos morais.

O réu contesta às fls. 256/277, acostando documentos.

O julgamento dispensou a fase instrutória e o nobre magistrado “*a quo*” entendeu que o réu comprovou a origem e a existência do débito. Assim, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da Justiça. Considerando a conduta de má-fé, houve condenação da autora ao pagamento de multa, arbitrada em R\$ 1.000,00.

Decide-se.

A revogação da concessão da assistência judiciária gratuita mostra-se descabida.

A requerida, para infirmar a presunção de pobreza, argumenta que a requerente não apresentou qualquer prova da alegada insuficiência de recursos. Todavia, não logrou indicar, objetivamente, elementos que convençam acerca da revogação da benesse.

Portanto, inexistem nos autos indicativos de que a autora possua condições econômicas de custear o processo. A presunção de precariedade financeira milita a seu favor e só poderia ser refutada mediante prova da parte contrária.

Passa-se ao exame do recurso.

A origem, a existência e a exigibilidade do débito impugnado na inicial se encontram comprovadas nos autos.

Em sede de defesa, o réu apresentou elementos que demonstram inequivocamente o vínculo contratual, com adesão da autora aos serviços de cartão das “Pernambucanas”, em 28/10/2021. Para tanto, apresentou o instrumento devidamente assinado, termo de entrega do cartão, captação de imagem, além de documentos pessoais (fls. 278/283).

A propósito, o requerido trouxe também extrato detalhado com dados da cliente e evolução da dívida. O inadimplemento da fatura teve início em 15/11/2021 e o apontamento ocorreu em 18/12/2023 (fls. 284/288).

No mais, o réu demonstrou que é cessionário do crédito, atestado por certidão cartorária, dotada de fé pública. No aludido documento é possível extrair o nome da autora, CPF, operação/contrato e valor do débito (fls. 292).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Assim cumpria à autora demonstrar que honrou o débito que deu origem à inscrição, prova facilmente de ser produzida, bastando apresentar as faturas quitadas, extratos bancários de sua conta ou recibos, sobretudo porque não nega a relação primitiva.

Registre-se, por fim, que restou comprovada a possibilidade de cobrança do crédito cedido, à luz do artigo 293 do Código Civil, que permite ao cessionário independentemente do conhecimento do devedor, a promoção de atos conservativos de seu crédito.

A notificação acerca da cessão de crédito de que trata o artigo 290 do Código Civil não é requisito de validade do negócio. Tem como objetivo a proteção do devedor, para que não seja obrigado a cumprir duas vezes a mesma obrigação. Em outras palavras, a notificação do devedor é necessária apenas para evitar que efetue o pagamento ao cedente, após a cessão.

Nesse sentido:

“A ausência de notificação quanto à cessão de crédito, prevista no artigo 290 do CC, não tem o condão de isentar o devedor do cumprimento da obrigação, tampouco de impedir o registro do seu nome, quando inadimplente, em órgãos de restrição ao crédito, mas apenas dispensar o devedor que tenha prestado a obrigação diretamente ao cedente de pagá-la novamente ao cessionário.” (AgRg no REsp 1464190/RS – STJ/4T – Rel. Min. MARCO BUZZI – j. 15/12/2016)

“A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça afirma que a ausência de notificação do devedor acerca da cessão do crédito (art. 290 do CC/2002) não torna a dívida inexigível, tampouco impede o novo credor de praticar os atos necessários à preservação dos direitos cedidos. Precedentes. Na hipótese dos autos, não havendo irregularidade na inscrição da recorrida em banco de dados de serviço de proteção ao crédito, não há a configuração de dano moral.” (REsp 1603683/RO – STJ/4T – Relª Minª NANCY ANDRIGHI – j. 16/02/2017)

Anota-se, outrossim, que “cabe ao órgão mantenedor do Cadastro de Proteção ao Crédito a notificação do devedor antes de proceder à inscrição” (STJ, súmula 359), o que afasta a inobservância do artigo 43, § 2º, do CDC por parte do requerido.

Enfim, competia à requerente demonstrar que efetuou o pagamento do débito ou que ele é inexigível, à luz do artigo 373, inciso I,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

do CPC. Desse ônus, porém, não se desincumbiu.

Portanto, demonstrada a origem do débito que culminou na negativação do nome da recorrente, e diante da mora, não há falar em prática de ato ilícito, mas em exercício regular de direito.

A apelante fez jus à pecha de litigante frívola e à imposição das penalidades previstas para o *improbis litigator*.

É com muito pesar que, hodiernamente, tem-se visto com frequência indesejada a formulação de peças processuais genéricas, massificadas, despreocupadas com a real necessidade de ajuizamento de inúmeras demandas infundadas.

Infelizmente, no caso concreto, a requerente não atuou em Juízo como se esperava que o fizesse ou seja, segundo os ditames da boa-fé objetiva.

A boa-fé processual, a lealdade, a cooperação e a solidariedade devem nortear os sujeitos da relação jurídica processual, mas não é isso o que se vê nestes autos.

De forma genérica e despreocupada, veio a Juízo dizendo que a negativação de seu nome fora indevida e, ainda, pleiteando indenização no montante de R\$ 20.000,00!

Essa atuação temerária, contrária à verdade dos fatos, está a merecer reprimenda; e revela pretensão de enriquecimento indevido.

3. Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso. Levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, os honorários advocatícios comportam majoração para 15% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.